



A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ELIAS KALLAS FILHO

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Advogado.

EDSON CÂMARA DE DRUMMOND ALVES JUNIOR

Professor Titular de Graduação em Direito do Centro Universitário Vale do Rio Verde – UNINCOR. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogado.

Resumo: Na sociedade contemporânea, há uma crescente utilização da Inteligência Artificial (IA), não somente para atividades cotidianas, mas também na seara jurídica por advogados e magistrados, motivados pela praticidade no uso e na entrega rápida do resultado. Por meio da presente pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, questiona-se a possibilidade efetiva de se empregar a IA no trabalho decisório do magistrado, em verdadeiro cenário de ficção científica, onde se teria a máquina substituindo o homem. Porém, como será demonstrado, mesmo tendo diversos resultados positivos (como a celeridade processual, realidade essa já percebida através do “Projeto Victor”, do Supremo Tribunal Federal, por exemplo), o seu emprego deverá se limitar a auxiliar o julgador em seu proceder e não a diretamente proferir atos complexos decisórios, compatibilizando-se com o respeito aos princípios jurídicos processuais e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Inteligência Artificial.

Abstract: In contemporary society, there is a growing use of Artificial Intelligence (AI), not only for everyday activities but also in the legal field by lawyers and judges, motivated by the practicality of its use and the swift delivery of results. Through this qualitative research, with a bibliographic review, the effective possibility of employing AI in the decision-making work of

judges is questioned, in a true science fiction scenario where machines would replace humans. However, as will be demonstrated, it is understood that, even though AI presents several positive outcomes (such as procedural celerity, a reality already observed through the 'Victor Project' of the Brazilian Supreme Court, for instance), its use should be limited to assisting the judge in his or her work, and not directly issuing complex decisions, thereby ensuring compliance with procedural legal principles and fundamental rights.

Keywords: Judiciary; Artificial Intelligence.

Introdução

Na contemporânea sociedade digital, há uma crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) Generativa em diversas atividades cotidianas, desde atos simples aos mais complexos, como sinal de evolução humana e social, o que ficou conhecido como “Revolução 4.0”, não sendo diferente na seara jurídica, pela praticidade/facilidade no seu uso, redução de custos operacionais e pela promessa da mitigação do tempo necessário para elaboração de atividades diversas¹, como, por exemplo, a elaboração de peças processuais (petição inicial, contestação ou recurso) pelo advogado² ou despachos judiciais/decisões pelo magistrado. Porém, mesmo que tenha proporcionado melhoria na qualidade de vida das pessoas, não pode ser ignorado o potencial lesivo que a mesma tecnologia poderá proporcionar à sociedade, na falta de sua regulamentação específica, notadamente, no Poder Judiciário, já que o mesmo tem a competência de resolução de demandas, tanto individuais como sociais, sendo que um mero algoritmo digital mal-empregado poderá causar injustiça e danos irreparáveis.

¹ Segundo João Ozorio de Melo, exemplo da adoção da Inteligência Artificial, no direito comparado, é do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* – COMPAS, sistema utilizado pela justiça criminal nos Estados Unidos, inclusive com a possibilidade de ser oferecida uma defesa não humana a todo acusado, criminalmente e que não tenha condições financeiras de contratar um advogado (DE MELO, João Ozorio. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. *Consultor Jurídico*, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025).

² Acerca da utilização da Inteligência Artificial na elaboração de peças processuais pelo advogado, TUCCI traz curioso caso, nos Estados Unidos, no processo “Roberto Mata *versus* Avianca”, onde o patrono do autor da demanda utilizou do “ChatGPT” para elaboração da sua réplica e o programa criou precedentes irreais para fundamentar as suas razões, sem que o causídico verificasse a veracidade das informações, o que lhe rendeu um processo administrativo, perante o órgão representativo americano da classe, quanto à sua conduta profissional (Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito. *Revista Consultor Jurídico*, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/paradoxo-corte-perigo-concretointeligencia-artificial-praxe-direito>. Acesso em: 01 out. 2025).

Diante desse uso recorrente, na área jurídica, no atual estágio tecnológico (e em franca expansão), por meio desta pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, questiona-se a possibilidade de seu emprego hoje pelos Tribunais brasileiros, na tomada de decisões judiciais finais, de forma integral ou parcial, pela Inteligência Artificial (IA), como em um cenário de ficção científica, em que se teria a figura de um robô-juiz substituindo a figura humana³, sem que tal atividade traga reflexos negativos à proteção de direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Para isso, será verificado, inicialmente, o atual cenário da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro o que, diante do alto acervo processual vigente e a morosidade da sua atuação, abre-se o caminho para o uso da tecnologia nos Tribunais, inclusive com a sua regulamentação feita, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde atos simples administrativos, como o atendimento ao público via aplicativo do *WhatsApp*, com a concessão de informações, até a prolação de decisões finais, trazendo exemplos em diversas Cortes nacionais, em um cenário futurista inevitável, demonstrando-se qual IA Generativa vem sendo, frequentemente, utilizada nesta função; secundariamente, serão apresentados tanto os pontos positivos (como a diminuição/eliminação da morosidade ou burocracia) e negativos desta tecnologia na área judicial (por exemplo, por ser a máquina desprovida de conhecimento jurídico inerente e de juízos de valores – imanente ao ser humano, afetaria, sobremaneira, a produção correta (justa) de decisões finais, e que se empregada sem o devido controle, lesionaria não somente direitos fundamentais, mas também diversos princípios jurídicos processuais vigentes, tais como do efetivo contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal, assim como a ocorrência da “discriminação algorítmica”, ao reproduzir valores e parâmetros do passado, potencializando o preconceito vigente e a injustiça social); por fim, serão apresentados os limites necessários da utilização da máquina pelo Poder Judiciário, com a solução hoje possível deste sincretismo inevitável entre o Tribunal e a modernidade, sem que venha a se lesionar os valores reinantes no Estado Democrático de Direito brasileiro.

³ João Osorio de Melo afirma que, no direito comparado, temos, como exemplo, a Estônia, onde os processos com valor de causa de até 7.000,00 euros são submetidos a um julgamento por Inteligência Artificial e que, em caso de inconformismo desta decisão, o recurso será analisado por um juiz humano (DE MELO, João Osorio. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. *Consultor Jurídico*, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025)

1. O cenário atual da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

Como sublinha Theodoro Junior⁴, todos possuem o direito subjetivo à ação e de uma resposta efetiva do Estado, na busca da resolução de um conflito, com o devido respeito aos direitos fundamentais, através de uma decisão judicial definitiva (sentença) prolatada por um juiz natural. Porém, a atividade jurisdicional, por diversos motivos, pode se tornar inadequada ou morosa, contrária à aceção querida por Cappelletti e Garth⁵, ao definirem o “acesso à justiça”, lecionando que uma de suas características seria a de “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”, o que, segundo SANTOS⁶, “a pressão quantitativa que recai sobre os tribunais e sobre os juízes contribuiu para degradar as condições de funcionamento da administração da Justiça, a maioria das vezes em detrimento da qualidade necessária à função jurisdicional”.

Nesse cenário, surge a possibilidade de se utilizar a Inteligência Artificial (IA) na construção de decisões do Poder Judiciário brasileiro, com resoluções de demandas levadas pelo jurisdicionado, inclusive com previsão legal nesse sentido (Resolução nº 332/2020 e Portaria nº 271/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018).

O processo de informatização do Poder Judiciário, assim como da própria Administração Pública, segundo Toledo e Pessoa⁷, se iniciou nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, na década de 1950 e no Brasil, a partir dos anos 1960. Lado outro, o uso da Inteligência Artificial como mecanismo de auxílio nas decisões judiciais, nas Cortes brasileiras, intitulada à época como “informática jurídica” ou “juscibernética”, teve origem a partir de 1971, com o “Sistema PRAT – Processo de Acidentes de Trabalho”, o que fora caracterizada a máquina, por Garcia (*apud* Toledo e Pessoa⁸), como um “secretário ao qual o juiz ditasse a sua decisão”.

A Inteligência Artificial (IA) se fundamenta na utilização de uma sequência lógica de instruções feitas por linguagem de programação, intitulada como “algoritmos”, desenvolvido

⁴ THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.493.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 08.

⁶ SANTOS, Boaventura S. *Os actos e os tempos dos juizes: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005, p. 23.

⁷ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 04.

⁸ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 05.

com o uso da IA Generalizada (técnica de aprendizado da máquina ou *Machine Learning* ou *Deep Learning*⁹), que se valem de probabilidades em suas previsões e não no fornecimento de respostas precisas a todos os casos, mesmo com a evolução significativa da tecnologia empregada que tende a aproximar cada vez mais da execução feita pelo ser humano, o que, segundo Ávila e Corazza, acerca deste funcionamento e o seu modelo de decisão, informam que “[...] na criação de um modelo, os programadores selecionam as informações que serão fornecidas e disponibilizadas ao sistema de inteligência artificial e que também serão usadas na resolução de questões futuras”¹⁰.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na busca de regulamentar o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, expediu a Resolução nº 332/2020 (atualizada em 18/02/2025), pela qual fixa critérios técnicos e éticos para sua modernização e busca da almejada celeridade processual, como dispõe o próprio artigo 5º, LXXVIII, da Constituição do Brasil. Ainda, em decorrência da sua preocupação, criou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos”, daí surgindo diversos instrumentos eletrônicos utilizados, cotidianamente, pelos operadores do Direito, tais como “Balcão Virtual”, “Juízo 100% digital” e “Plataforma Digital do Poder Judiciário”.

Nos tribunais brasileiros, tem-se, como exemplo da utilização da Inteligência Artificial (IA), como informado por Andrade *et al*¹¹, o projeto “Victor” (no Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília - UnB)¹², responsável pela análise do requisito extrínseco de admissibilidade “Repercussão Geral” de Recursos Extraordinários, sistema com 80% de acerto na identificação de padrões e precedentes relevantes e o Sistema “Rafa30”, a seu turno, com precisão de 90%, que, conforme informou a própria Corte, conseguiu realizações

⁹ Acerca do funcionamento da *Machine Learning* ou *Deep Learning*, TEIXEIRA explica que: “Na inteligência artificial, por meio do *Machine Learning* e do *Deep Learning*, a máquina, sistema ou robô passa a aprender com as decisões anteriores advindas de seu treinamento, com os dados que nela são inseridos, mas também com os dados que ela mesma coleta e armazena. Assim, mediante *feedbacks* positivos ou negativos advindos dos usuários, o sistema se aprimora (TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito digital e processo eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 181).

¹⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, jun. 2022, p. 188.zf

¹¹ ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2020, p. 323-324.

¹² Conforme exposto por TOLEDO e PESSOA (2023), “A finalidade do Victor no STF é o auxílio na decisão acerca da repercussão geral (RG) nos processos. Para tanto, demandam-se vários procedimentos – como ocerização de documentos e determinação de temas de RG – que exigem algoritmo com nível próprio de IA. Examinam-se 5 peças dos autos – acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (RE), petição do RE, sentença e agravo no RE – segundo 27 temas de RG (in O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 10).

em menos de 05 segundos, o que seria feito pelo ser humano, normalmente, em 44 minutos¹³; “Hércules” (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas); “Assistente TJMG” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais); “Judi” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), assistente virtual esse, pelo *WhatsApp*, que atende o usuário do serviço judicial, simulando atendimento humano¹⁴, porém limitada a informações administrativas e não processuais; e “Assis” (no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), sendo que, em sua maioria, a máquina é utilizada, exclusivamente, como suporte à decisão, com exceção da Corte fluminense, cujo sistema, de maneira pioneira, utiliza a IA, valendo-se do banco de dados de jurisprudência de determinado magistrado, para a análise da demanda em concreto e produção da minuta de sentença, a ser submetida ao crivo do juiz, conforme noticiou o Portal “CONSULTOR JURÍDICO”¹⁵.

Porém, se deve atentar que as informações relativas à correta utilização da Inteligência Artificial no Judiciário não expressam a realidade, pois, em muitos casos, os dados apresentados nos sítios eletrônicos oficiais das Cortes são diversos aos publicados em pesquisas realizadas pela Academia, conforme informam Toledo e Pessoa¹⁶, em que se verifica, por exemplo, a implementação de funcionalidades específicas pela IA (desde a leitura de petição, classificação e suporte à decisão judicial), mas não identificadas tais atividades pelo próprio Tribunal, em seus canais de comunicação, sendo corroborada tal informação por pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), onde restou constatado que há problemas de transparência e de auditabilidade quanto ao seu emprego nas Cortes brasileiras¹⁷, não podendo ser auferido, satisfatoriamente, pelo público externo, se determinada decisão judicial é resultado de atividade da IA ou não, o que, por isso, justificou a busca do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em centralizar tais informações, com a implementação da sua digitalização e publicização, por meio de diversos programas e plataformas, como relatado anteriormente.

Assim, diante do cenário atual, verifica-se a franca e crescente utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, como uma ferramenta necessária para

¹³ STF. Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. *Supremo Tribunal Federal*, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 10 jul 2025.

¹⁴ PJBA lança mais uma ferramenta de comunicação com o cidadão: a assistente virtual pelo whatsapp. *Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/pjba-lanca-mais-uma-ferramenta-de-comunicacao-com-o-cidadao-a-assistente-virtual-pelo-whatsapp/>. Acesso em: 02 out. 2025.

¹⁵ TJ do Rio de Janeiro amplia uso de inteligência artificial na área cível. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-17/tj-do-rio-de-janeiro-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-na-area-civel/>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁶ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 03.

¹⁷ SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022, p. 15.

potencializar o acesso à Justiça e a agilização da prestação jurisdicional, concedendo maior efetividade e duração razoável (célere) ao processo, porém, diante das informações incongruentes e esparsas, poderá ter não somente em um Tribunal (do Rio de Janeiro), como relatado anteriormente, e sim em vários outros a utilização das máquinas em atividade decisória final do Judiciário, sem que os advogados e os jurisdicionados tenham o seu devido conhecimento, já que o ato judicial recebe apenas a assinatura eletrônica do magistrado(a), sem qualquer referência ao emprego da tecnologia na sua confecção, o que, por dever de informação, deve ser exposto ao público-alvo o conhecimento acerca da sua utilização ou não, com a explicação pormenorizada dos elementos necessários à confecção da decisão, tais como os parâmetros utilizados pela IA, funcionalidade, modo e os dados empregados, já que, como exposto anteriormente, o Poder Judiciário, como responsável pela resolução dos conflitos apresentados pelo jurisdicionado, ao se valer indevidamente da IA poderá causar não somente injustiça, mas sim danos irreparáveis a todos aqueles que a ele se socorrem.

2. Pontos positivos e negativos da utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

Os defensores da utilização da Inteligência Artificial (IA), no Poder Judiciário brasileiro, apontam, principalmente, a diminuição/eliminação da morosidade ou burocracia judicial (o que amplifica o contentamento tanto individual como social). Segundo Buocz¹⁸: “(...) IA é capaz de decidir sobre casos simples com muito mais rapidez e precisão do que um ser humano jamais poderia, aumentando assim a eficiência judicial (tradução livre)”. Em pesquisa divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2020, demonstrou-se que, com a utilização preponderante dos meios eletrônicos, a média de duração de um processo judicial se reduz de 10 anos e 10 meses para 03 anos e 05 meses, em média, tornando-se, portanto, uma ferramenta importante para efetividade da tão esperada celeridade e eficiência processual nos tribunais brasileiros¹⁹.

Além disso, diante do crescente uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em 2024, pesquisa intitulada “O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro”, na qual ficou demonstrado que

¹⁸ BUOCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 57.

¹⁹ FGV. *Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. p. 62. Acesso em: 18.04.2025.

mais da metade dos servidores (59%) e magistrados (67,8%) que participaram do levantamento se valem do meio eletrônico para o exercício profissional, principalmente, como ferramenta de auxílio na busca de jurisprudência^{20, 21}.

Por outro lado, deve ser lembrado que a tomada de decisão judicial final (Sentença ou Acórdão) é ato de extrema complexidade, em razão dos impactos que podem advir aos direitos fundamentais e ao regime democrático (ao contrário do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 332/2020, segundo seu “Anexo de Classificação de Risco”, que a classifica como de “baixo risco” – BR4), já que deverá levar em conta, não somente os aspectos legais, mas também todo o contexto individual e social envolvido no caso em concreto. Para Buocz²² “(...) o trabalho de um bom juiz consiste em uma mistura de habilidades incluindo pesquisa, linguagem, lógica, resolução criativa de problemas e habilidades sociais (tradução livre)”, o que seria caracterizado, pelo nível atual de tecnologia, como incompatível com o trabalho exercido pela máquina.

Assim, se aponta que o trabalho da IA em uma decisão judicial seria comprometido, inicialmente, por questão ontológica, já que a máquina seria desprovida do conhecimento jurídico inerente, incompatível esse com a sua própria linguagem, através de símbolos e regras e, secundariamente, por questão valorativa, já que sua atuação é desprovida de juízo de valores sobre atos, fatos e interesses da realidade sob julgamento (podendo reproduzir somente o que fora inserido em seu código, não autonomamente), sendo atividade essa, exclusivamente, da alçada humana.

Porém, como descrito em pesquisa efetivada (2022) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)²³, “pouco mais da metade das iniciativas (54%)” implantadas, a atividade da máquina se submete a algum crivo do ser humano, porém sem qualquer detalhamento do procedimento,

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024, p. 61.

²¹ Em entrevista concedida, o Desembargador Superintendente de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Leite Praça, aponta que a Inteligência Artificial já rende bons frutos a essa Corte: “Temos diversas manifestações de magistrados e servidores de gabinetes, tanto da 1ª como da 2ª Instância, dizendo que as ferramentas de IA trouxeram potencialização na produção de documentos, auxiliando na redação de peças processuais, relatórios e, até mesmo, minutas de decisões. Estamos disponibilizando às nossas equipes o que há de melhor no mercado de tecnologia, sempre focados na segurança das informações (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Inteligência artificial ajuda a otimizar serviços judiciais e administrativos no TJMG. *Portal TJMG*, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inteligencia-artificial-ajuda-a-otimizar-servicos-judiciais-e-administrativos-no-tjmg.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025)”.
²² BUOCH, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 46.

²³ SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022, p. 17. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

como relatado por Toledo e Pessoa²⁴, ao informar que “A falta de transparência no Judiciário nacional é marcada pela dificuldade de acesso às informações relativas ao uso de IA. Os websites oficiais e os boletins dos tribunais informam apenas de forma esparsa se alguma IA está em uso nas decisões judiciais ou se está em instalação”, o que pode levar à conclusão de que, em muitos atos praticados pela IA, a figura humana se caracterizaria como mero supervisor da tecnologia, tornando a sua atividade como subsidiária e aquela como principal.

Assim, apontam todos aqueles contrários ao uso indiscriminado da Inteligência Artificial (IA), no Poder Judiciário, principalmente, quanto ao ato judicial que contenha perfil decisório, o fato de que a sua utilização, sem controle, pode afetar diversos princípios jurídicos processuais vigentes, tais como do efetivo contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal, como alerta Pedrina²⁵, nesse último caso, em razão do procedimento realizado por uma máquina se caracterizar como “segredo industrial”, tornando-se impossível a divulgação dos dados utilizados para se chegar à conclusão apresentada o que, por consequência, afetaria a publicidade e a motivação que devem ter todos os atos processuais, conforme disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil brasileiro e no artigo 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Inteligência Artificial, ao contrário do ser humano, se vale de padrões complexos e lógicas matemáticas e algorítmicas para se chegar ao resultado e não em um valor argumentativo e resolutório para um julgamento justo.

Concluem, então, Toledo e Pessoa²⁶, que:

[...] o uso de IA na produção das decisões judiciais exige a observância dos parâmetros constitucionais que regem a atividade jurisdicional, notadamente os direitos humanos, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito. A posição, inclusive, está proposta no Projeto de Lei nº 2.338, atualmente em tramitação no Senado Federal, que visa disciplinar o uso de IA no país.

Além disso, do ponto de vista negativo, não pode ser caracterizado como um mecanismo perfeito, sem espaço para erro, pois, como ressaltam Brennan-Marquez e Henderson²⁷, a “(...) máquina de inteligência de nível humano permanecerá falível pelas mesmas razões pelas quais os próprios seres humanos são falíveis”. Ou seja, a IA vai somente

²⁴ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 08.

²⁵ PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, 2019, p. 1.596-1.597.

²⁶ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 19.

²⁷ BRENNAN-MARQUEZ, K.; HENDERSON, S. *Artificial Intelligence and Role-Reversible Judgment. The Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 109, n. 2, 2019, p. 146. Tradução livre.

reproduzir o juízo de valor inserido, subliminarmente, no seu código pelo seu criador, já que não o faz de maneira autônoma, por meio de modelos matemáticos prefixados, com direcionamento de resultados possíveis, o que, dependendo dos dados inseridos na Inteligência Artificial, poderá gerar um sistema tendencioso e discriminatório se o agente humano programador possuir esse comportamento, reproduzindo, assim, exclusivamente, o padrão prejudicial inserido em seu sistema²⁸, por trabalhar com reproduções de parâmetros já preestabelecidos²⁹, porque já reconhecidos como “padrões” pela Inteligência Artificial para tomada de decisão³⁰, o que obriga que haja total supervisão humana.

Um exemplo negativo de tal comportamento é o sistema judicial “COMPAS”, adotado nos Estados Unidos, mais especificamente, nos estados de *New Jersey* e *Wisconsin*, para concessão ou não de benefícios da execução penal, ao avaliar o risco de reincidência para determinados condenados, por meio da atribuição de notas (na escala de 1 a 10), ao compará-lo a um grupo semelhante de criminosos, gerando um relatório a ser utilizado pelo juiz e que, com pouco tempo de uso, verificou-se a ocorrência de “discriminação algorítmica”, que, como bem informado por Toledo e Pessoa³¹:

²⁸ Segundo FORNASIER, SOBREIRO e BRUN, nos Estados Unidos, ao se adotar o *Correctional Offender Management Profiling for Alternativa Sanctions* (COMPAS), Inteligência Artificial utilizada na justiça criminal americana, ficou nítido o viés preconceituoso inserido no sistema, já que, em pesquisa realizada, constatou-se que essa IA apontava que possíveis novos crimes teriam uma probabilidade maior de serem cometidos por pessoas negras em comparação a brancas, porém, sem ter evidência conclusiva nesse sentido (FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, 2022, p. 14, nota de rodapé).

²⁹ Exemplo de tal situação, ocorreu com a estudante negra Joy Buolamwini, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), que não fora reconhecida pelo sistema eletrônico de análise facial da instituição educacional que não distinguia tons de pele e estrutura facial diversa de pessoas brancas, situação que a fez se tornar ativista digital e fundar, em 2016, a “*Algorithmic Justice League*”, com o objetivo de promover uma Inteligência Artificial equitativa e responsável, como relatado por REQUIÃO e COSTA (*Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate*. Civlistica.com., Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, 2022, p. 4).

³⁰ Segundo lição de TOLEDO e PESSOA: “Os algoritmos, que são base para toda a aprendizagem da IA, ou as regras de automação de algum programa para lidar com os atos processuais, são limitados à dimensão linguística do Direito, sem possibilidade alguma de apreensão e processamento sobre os acontecimentos reais acerca da relação sociojurídica desenvolvida antes, durante e depois do processo judicial. Isto é, estruturalmente não oferecem elementos que possam processar e lidar com aspectos interacionais ou comunicativos das relações sociojurídicas, nas dimensões concretas da vida. Dessa forma, aquele problema e dificuldade estrutural descrito antes, geralmente indicado como uma vantagem para o julgamento por meio da IA, pode também oferecer desvantagem para o uso da ferramenta na decisão judicial, pois as informações acerca dos desequilíbrios, assimetrias, explorações, opressões, exclusões e demais aspectos das desigualdades na relação jurídico-processual não serão processadas pela máquina, logo, não poderão ser tratadas e reguladas pelo Direito no caso concreto decidido por meio da IA, no sentido de desfazê-las material e formalmente” (*in* O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 21).

³¹ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 04.

[...] foi identificado um viés racista, pois pessoas negras receberam pontuações de risco alto por causa do bairro que moravam (de população com menor poder econômico, majoritariamente negra) ou outros fatores implícitos, enquanto pessoas brancas, que mereceriam maior pontuação de risco de reincidência, obtiveram pontuação mais baixa.

Complementa tal explicação, Reichelt³², ao expor o viés discriminatório inserido no sistema americano COMPAS, da seguinte forma:

[...] Assim ocorre na medida em que o que leva o sistema a proferir decisões defeituosas não é uma preferência ou preconceito em relação a uma das pessoas que figura como parte no processo ou algum tipo de envolvimento com elementos de natureza objetiva relativos à causa específica a ser julgada. Ao contrário, o que se vê é que os problemas constatados nas decisões proferidas com base no COMPAS decorrem, antes de tudo, de uma percepção pelo sistema quanto a dados efetivamente presentes em um ambiente por ele considerado.

Portanto, a atividade da Inteligência Artificial irá somente reproduzir, de forma automática, o que foi estabelecido pelo ser humano, mantendo-se o *status quo ante*, sem inovação, não somente reproduzindo valores e parâmetros do passado, com o reforço a estereótipos e preconceitos trazidos pelos seus programadores (o que ficou conhecido, pela doutrina, como “discriminação algorítmica”³³), mas sim potencializando o preconceito vigente e a injustiça social já existente, diante da velocidade do processamento dos dados realizados pela máquina, em contato com determinadas bases; e, ainda, por estar exercendo uma função estatal judicante, por consequência, estaria oficializando esse tratamento discriminatório, o que jamais pode ser permitido pelo nosso Estado Democrático de Direito, conforme se verifica na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 03º, IV, ao indicar como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, mas, ao contrário, para se alcançar uma sociedade igualitária e livre de preconceitos passa, necessariamente, pelo uso correto da tecnologia que reconheça as injustiças, valorize a pluralidade e se comprometa com os direitos humanos.

³² REICHELTL, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. *Revista de Processo*, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 391.

³³ Acerca da “discriminação algorítmica”, procedimento em que o seu programador insere estereótipos, preconceitos, dados imperfeitos e imprecisos, sem constatação ou precisão científica, para a tomada de decisões pela Inteligência Artificial (IA), reproduzindo-os em sua atividade, ÁVILA e CORAZZA informam que “Em razão de os vieses se mostrarem como uma característica intrínseca do pensar humano, é possível concluir que um algoritmo criado por seres humanos viesados provavelmente sofrerá do mesmo ‘mal’, não propositalmente, mas em decorrência das informações que o sistema forneceu” (Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, jun. 2022, p. 192).

Deve-se lembrar, ainda, que os membros integrantes da Corte não são meramente a “boca da lei”, segundo Montesquieu, como lembrado por CARDOSO³⁴, mas sim atores necessários para a construção de um Estado Democrático de Direito, ressaltando o papel fundamental do juiz (humano) na efetivação de direitos fundamentais e da democracia, sem espaço para comportamentos arbitrários ou solipsistas, que podem decorrer de uma máquina no exercício da função judicante, reduzida a sua atividade a uma construção alfanumérica, o que torna necessária a participação humana na supervisão da tarefa atribuída à máquina. Porém, sem embargos, há de se ressaltar o papel fundamental da Inteligência Artificial (IA), como ferramenta necessária para maximizar o acesso à justiça dos jurisdicionados e dos seus resultados, ao conferir uma duração mais razoável e efetiva.

3. Limites da utilização da IA pelo Poder Judiciário

Não se defende, por meio deste trabalho, o não uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, mas se ressalta o seu uso não indiscriminado, já que a máquina potencializa sim os resultados jurídicos, trazendo celeridade e eficácia processual na realização de tarefas repetitivas e que tenham uma linearidade do proceder (como “despachos de mero expediente”, por exemplo) ou como indicado por NUNES³⁵, adoção de um modelo de “suporte à decisão orientado ao processo”, auxiliando (não direcionando) o julgador, de maneira contextual e explicável, organizando os dados (jurisprudência, doutrina ou elementos probatórios na lide) e explorando hipóteses.

Ao expor as hipóteses decisórias do magistrado, Buocz³⁶ as distingue entre casos simples (*plain cases*), em que não há a necessidade de um desenvolvimento da análise e do discurso para a resolução judicial e os casos difíceis (*hard cases*), que, ao contrário, por serem mais complexos, demandam um raciocínio jurídico mais elaborado, o que seria a hipótese de trabalho exclusivo do juiz (humano) e que poderiam ser relegados aqueles ao trabalho da Inteligência Artificial (IA), com treinamento adequado e, ainda assim, sob a supervisão

³⁴ CARDOSO, A. P. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. *Consultor Jurídico*, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 10 jul 2025.

³⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. *Migalhas*, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 6 jul. 2025.

³⁶ BUOCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 56.

humana. Como produto criado pelo ser humano, como apontado por Zaneti Junior e Pereira³⁷, a Inteligência Artificial (IA) deve, portanto, ser orientada e controlada por este, e não ser um substituto, por completo, do julgador (já que a atividade judicante é intransferível), para que não haja ofensa a princípios jurídicos nem a direitos fundamentais e valores do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, entendimento de Leonardo e Estevão³⁸:

(...) Por outro lado, mister se faz o olhar cauteloso para que, com a adoção dos sistemas de inteligência artificial pelo Judiciário, em todas as suas esferas, não decorra prejuízo aos direitos humanos e fundamentais, inclusive aqueles relacionados ao processo, de modo que se impõe que o sistema a ser adotado seja confiável e sólido.

Deve ocorrer, portanto, a moderação no uso da máquina na atividade operacional do magistrado, para que ela possa oferecer todos os benefícios para os quais foi criada, sem que traga prejuízos ao jurisdicionado ou à sociedade, como o reforço e reprodução de preconceitos, com a violação grave de direitos fundamentais, como mencionado, anteriormente. A Inteligência Artificial (IA), no mundo jurídico, no estágio atual de desenvolvimento tecnológico, como expõem Silva e Isidro Filho³⁹, deve ser vista como um assistente do trabalho do juiz, concedendo-lhe informações (não conclusivas ou valorativas) para o melhor julgamento, devendo os julgadores humanos sempre primarem por uma atuação jurisdicional com respeito e ética profissional, podendo se valer, com responsabilidade, do auxílio tecnológico.

Conclusão

Não se sugere, portanto, a proibição do uso da Inteligência Artificial, nem mesmo se nega os benefícios obtidos com o uso de tal tecnologia, mas, em razão do papel fundamental do Judiciário, na efetivação dos direitos fundamentais, não pode ser usada de forma indiscriminada, sob o fundamento único da eficiência da prestação jurisdicional, colocando-se em risco a promoção da justiça social, o que, por isso, se deve fazer uso de um modelo de IA

³⁷ ZANETI JUNIOR., H.; PEREIRA, C. F. B. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? *Revista de Processo*, v. 259, n. 41, 2016, p. 23.

³⁸ LEONARDO, C. A. L.; ESTEVÃO, R. D. F. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020, p. 24-25.

³⁹ SILVA, R. A. F.; ISIDRO-FILHO, A. Juiz Robô ou mera máquina de consulta? Inteligência Artificial aplicada a decisões judiciais. *EnANPAD*, Maringá, v. XLIV, p. 03, 2020.

humanamente assistido, não autônoma, cooperativa, transparente, responsável, com os dados passíveis de serem rastreados e auditados, provindo de fontes seguras, dialogando com os princípios processuais vigentes (como a motivação, devido processo legal e publicidade), permitindo uma maior agilidade nos pronunciamentos judiciais e preservando, por consequência, os direitos humanos, não podendo ser utilizada para resolução de questões complexas, mas, notadamente, em atividades repetitivas e de apoio ao julgamento e que não tenham qualquer competência decisória, tarefa que cabe, exclusivamente, ao juiz independente e imparcial (e não a um juiz-robô), já que tal função implica na elaboração autônoma de juízos de valores sobre atos e fatos que compõem a realidade e não somente conhecimento de dados e sua aplicação, o que, diante da atual tecnologia, se torna inviável de implementação pela máquina, por sua “lógica binária”, já que poderia trazer reflexos nocivos à defesa dos jurisdicionados, como a “discriminação algorítmica”, com o reforço a estereótipos e preconceitos de seus programadores, reforçando e perpetuando injustiças sociais preexistentes.

Deve-se compreender, portanto, que a digitalização da Justiça brasileira já é realidade (mesmo que não se tenha acesso a todas as informações necessárias da sua utilização nas Cortes nacionais), da qual não se pode recuar e que o uso da Inteligência Artificial (IA) possui benefícios capazes de aperfeiçoar a entrega dos Tribunais, sendo reconhecida como mecanismo para combater a morosidade e o crescente acervo processual em todo o país, através da sua utilização em trabalhos burocráticos e repetitivos, potencializando a entrega do Poder Judiciário, com qualidade, o que, dessa forma, deve ser visto como um meio e não o fim propriamente dito, capaz de proporcionar segurança jurídica, facilitar o acesso à Justiça, alcance do bem comum, valorização de uma sociedade pluralista e a construção do Estado Democrático de Direito, se inserindo, cada vez mais, no contexto apresentado pela “Revolução 4.0” e na evolução humana, mas, em virtude dos possíveis impactos negativos em direitos fundamentais e no regime democrático, o processo judicial em que tiver a participação da IA deve se submeter sempre ao crivo ou revisão final humana, já que o Direito é uma ciência social aplicada, onde na sua execução deverá ser priorizado o proceder humano e também a adoção de medidas regulatórias legais pelo Congresso Nacional necessárias para se evitar os malefícios irreparáveis que podem decorrer do uso indiscriminado de tal tecnologia e que, com a devida regulamentação, possam respeitar os anseios de nossa sociedade pluralista brasileira, que busca sempre o pleno desenvolvimento, igualdade, efetivação da cidadania e justiça.

Bibliografia

ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 312-335, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, jun. 2022.

BUOCZ, T. J. Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jul 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/1131XXXhtm. Acesso em: 15 jul 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRENNAN-MARQUEZ, K.; HENDERSON, S. Artificial Intelligence and Role-Reversible Judgment. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 109, n. 2, p. 136-164, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, A. P. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. **Consultor Jurídico**, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 10 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 271, de 04 de dezembro de 2020**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 22 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024.

DE MELO, João Ozorio de. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. **Consultor Jurídico**, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025.

FGV. Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **FGV Conhecimento**. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. Acesso em: 18.04.2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8760>.

LEONARDO, C. A. L.; ESTEVÃO, R. D. F. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, p. 1-28, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 6 jul. 2025.

PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1589-1606, 2019.

REICHEL, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, v. 46, n. 312, p. 387-408, fev. 2021.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. **Discriminação algorítmica**: ações afirmativas como estratégia de combate. *Civilistica.com.*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804>. Acesso em: 02 out. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Boaventura S. **Os actos e os tempos dos juízes**: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005.

SILVA, R. A. F.; ISIDRO-FILHO, A. Juiz Robô ou mera máquina de consulta? Inteligência Artificial aplicada a decisões judiciais. **EnANPAD**, Maringá, v. XLIV, p. 1-16, 2020.

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344661048_Juiz_Robo_ou_mera_maquina_de_consulta_Inteligencia_Artificial_aplicada_a_decisoes_judiciais. Acesso em: 22 jul 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 10 jul 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Inteligência artificial ajuda a otimizar serviços judiciais e administrativos no TJMG. **Portal TJMG**, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inteligencia-artificial-ajuda-a-otimizar-servicos-judiciais-e-administrativos-no-tjmg.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito. **Revista Consultor Jurídico**, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/paradoxo-corte-perigo-concretointeligencia-artificial-praxe-direito>. Acesso em: 01 out. 2025.

ZANETI JUNIOR., H.; PEREIRA, C. F. B. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de Processo**, v. 259, n. 41, p. 21-53, 2016.